



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600499-87.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS
ROGERIO PRADO DE FREITAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINÉIS FIXADOS EM GRADES. EFEITO *OUTDOOR*. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS e ROGERIO PRADO DE FREITAS contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que “Os tamanhos exagerados dos painéis/banners, a exibição em grades de casas próximas a locais de votação, assim como a justaposição vista em boa parte, caracterizam efeito visual único, comparável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a *outdoor*”. Aplicou multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. (ID 45761687)

Irresignados, os *Recorrentes* argumentam, em apertada síntese, “que prontamente providenciaram a retirada da publicação após a intimação da medida liminar deferida pelo Juízo Eleitoral da 134ª Zona Eleitoral de Canoas, bem como não tem domínio de eventuais propagandas realizadas por seus apoiadores”. Com isso, pleiteiam, a reforma da decisão, para que seja afastada a multa. (ID 45761691)

Com contrarrazões (ID 45761707), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes.

Acerca do tema, dispõe os artigos 37, § 2º, e art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a **propaganda eleitoral mediante outdoors**, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (g.n.)

A matéria também é disciplinada na Res. TSE nº 23.610/19, a qual prevê, nos artigos 20 e 26, o seguinte:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de :

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A **justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.**

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º) .

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (g.n.)

Pela dicção dos dispositivos, verifica-se que a lei proíbe propaganda eleitoral em bem públicos e particulares, exceto em duas situações: (a) bandeiras, ao longo de vias públicas; (b) adesivos plásticos em veículos e janelas residenciais. Também é vedada a propaganda por meio, ou com o efeito de outdoor.

Pois bem, consta nos autos que em diversos locais de votação, na data do pleito, foi constatada a prática de atos de propaganda eleitoral irregular, pelos candidatos respectivamente, a Prefeito e Vereador do Município de Canoas, MÁRCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS E ROGÉRIO FREITAS, consistente na utilização de material em tamanho superior ao permitido, gerando efeito outdoor, em residências (propriedades particulares) sitas em frente a grandes locais de votação (três escolas), no bairro Guajuviras, em Canoas.

Em que pese o alegado cumprimento da decisão liminar, tem-se que durante quase todo o dia do pleito os representados lograram em veicular seu material de propaganda em frente a importantes locais de votação (Escolas Carlos Drummond de Andrade, Nancy Pansera e Maria Polidoro, todas no "reduto eleitoral" dos ora Recorrentes, no importante e populoso bairro Guajuviras, nesta Cidade).

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, em contrarrazões, “não se trata de conduta de apoiadores, tomada à revelia dos Candidatos, mas que, ao revés, estes tinham plena ciência da irregularidade, tanto que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

boa parte dos material de propaganda irregular se encontrava na rua da Escola Carlos Drummond de Andrade, mesma rua que reside o candidato ROGÉRIO FREITAS, e em local de votação do candidato MÁRCIO FREITAS.

Com efeito, consignou o Magistrado *a quo* “No caso em julgamento, a **exibição de painéis de grandes proporções em grades de residências (justapostos ou não com outros menores), virados para ruas próximas a locais de votação, caracteriza efeito outdoor e abuso do poder de comunicação visual, ferindo o princípio da igualdade entre os candidatos**”. (ID 45761687 - *g.n.*)

Assim, restou devidamente configurada a propaganda eleitoral irregular.

Quanto à aplicação de multa, afigura-se adequada sua cominação em função das irregularidades perpetradas, não merecendo reparos.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar